SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3178963 - GO (2026/0047399-5)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	EAGLE HOLDING LTDA
ADVOGADOS	:	LUCAS ANTÔNIO CARVELLO GONÇALVES - GO054655
		JORDANNA FOSTER'S SALES ALCÂNCIO - GO062223
AGRAVADO	:	CLARO S.A
ADVOGADOS	:	EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
		FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES - SP138094
		JOÃO VITOR DE PAIVA MUNIZ FERREIRA - SP448574

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pela instância de origem.

2. O Tribunal local negou seguimento ao recurso especial por intempestividade. Nas razões do agravo do art. 1.042 do CPC, a agravante não combateu, especificamente, o fundamento de intempestividade apontado pela Corte de origem.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do princípio da dialeticidade e do art. 932, III, do CPC/2015, o agravo em recurso especial deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial — inclusive a intempestividade —, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ e de não conhecimento do agravo.

III. Razões de decidir

4. O princípio da dialeticidade impõe à parte recorrente o ônus de impugnar especificamente todos os fundamentos suficientes

Documento eletrônico VDA60706663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:52
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: e262e3db-3202-4d17-8eaa-0e1235b5e8dc

para manter o decisum recorrido, sendo incindível a decisão que inadmite o recurso especial; aplica-se a regra técnica dos arts. 932, III, do CPC/2015, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, bem como o enunciado da Súmula 182/STJ.

5. No caso concreto, a ausência de ataque específico ao fundamento de intempestividade no agravo do art. 1.042 do CPC impede o conhecimento do agravo em recurso especial e legitima a manutenção da decisão agravada.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60706663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:52
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: e262e3db-3202-4d17-8eaa-0e1235b5e8dc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3178963 - GO (2026/0047399-5)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	EAGLE HOLDING LTDA
ADVOGADOS	:	LUCAS ANTÔNIO CARVELLO GONÇALVES - GO054655
		JORDANNA FOSTER'S SALES ALCÂNCIO - GO062223
AGRAVADO	:	CLARO S.A
ADVOGADOS	:	EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
		FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES - SP138094
		JOÃO VITOR DE PAIVA MUNIZ FERREIRA - SP448574

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pela instância de origem.

2. O Tribunal local negou seguimento ao recurso especial por intempestividade. Nas razões do agravo do art. 1.042 do CPC, a agravante não combateu, especificamente, o fundamento de intempestividade apontado pela Corte de origem.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do princípio da dialeticidade e do art. 932, III, do CPC/2015, o agravo em recurso especial deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial — inclusive a intempestividade —, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ e de não conhecimento do agravo.

III. Razões de decidir

4. O princípio da dialeticidade impõe à parte recorrente o ônus de impugnar especificamente todos os fundamentos suficientes

Documento eletrônico VDA60072396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:58
Código de Controle do Documento: b18b615f-d192-4d98-bf2c-180c76ebaebf

para manter o decisum recorrido, sendo incindível a decisão que inadmite o recurso especial; aplica-se a regra técnica dos arts. 932, III, do CPC/2015, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, bem como o enunciado da Súmula 182/STJ.

5. No caso concreto, a ausência de ataque específico ao fundamento de intempestividade no agravo do art. 1.042 do CPC impede o conhecimento do agravo em recurso especial e legitima a manutenção da decisão agravada.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por **EAGLE HOLDING LTDA**, contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, assim ementado (fls. 3816-3819, e-STJ):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. NÃO CONHECIMENTO. ERRO GROSSEIRO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de agravo interno em agravo interno na apelação cível, interposto contra decisão colegiada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Consiste em saber: (i) se é cabível a interposição de recurso de agravo interno contra decisão proferida por turma julgadora. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Por expressa disposição legal (art. 1.021 do CPC), não se mostra cabível o ajuizamento de recurso de agravo interno contra decisão proferida por órgão colegiado. 4. Não se aplica o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que não há dúvidas acerca do recurso a ser interposto. IV. DISPOSITIVO E TESE 4. Agravo interno não conhecido. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 932, III; 203, §§ 1º e 2º; 1.021 Jurisprudências relevantes citadas: TJGO, Agravo de Instrumento 5445699-85.2023.8.09.0144, Rel. Des(a). SILVÂNIO DIVINO DE ALVARENGA, 6ª Câmara Cível, julgado em 15/07/2024, DJe de 15/07/2024.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 3893-3896, e-STJ. Nas razões de recurso especial (fls. 3828-3854, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: CPC, arts. 98, §6º; 99, §2º; 1.029, §5º; 995, parágrafo único; CF, art. 5º, incisos XXXV e LXXIV.

Sustenta, em síntese: violação ao art. 99, §2º, do CPC, por indeferimento da gratuidade de justiça sem prévia intimação para complementação documental; possibilidade de concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica, nos termos da Súmula n. 481 do STJ, e da tese do Tema 1178; cabimento de parcelamento do preparo (art. 98, §6º, do CPC); atribuição de efeito suspensivo ao recurso (art. 1.029, §5º, do CPC e art. 995, parágrafo único); efeitos ex tunc da gratuidade; inexistência de óbice da Súmula n. 7 do STJ por se tratar de valoração jurídica; e prequestionamento da matéria.

Documento eletrônico VDA60072396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:58
Código de Controle do Documento: b18b615f-d192-4d98-bf2c-180c76ebaebf

Em juízo de admissibilidade (fls. 3860-3864, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 3901-3915, e-STJ.

Contraminuta apresentada às fls. 3920-3931, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 3959-3961, e-STJ), não se conheceu do agravo em recurso especial, ante: a) ausência de impugnação específica quanto ao óbice de intempestividade aplicado pela instância de origem; b) incidência dos arts. 932, III, do CPC/2015, 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e da Súmula 182/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 3965-3985, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta ter havido impugnação específica ao fundamento de intempestividade, distinguindo ausência absoluta de impugnação de deficiência na forma de exposição; invoca a instrumentalidade das formas (arts. 188 e 277 do CPC), a primazia do julgamento de mérito e a cooperação processual (arts. 4º e 6º do CPC); requer o afastamento da aplicação automática da Súmula 182/STJ, o conhecimento do agravo em recurso especial e, sucessivamente, a possibilidade de saneamento do vício nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC, além do afastamento da multa do art. 1.021, §4º, do CPC.

Impugnação às fls. 3990-3999, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. Com efeito, com base no princípio da dialeticidade, compete à parte recorrente **impugnar especificamente os fundamentos** da decisão de admissibilidade do recurso especial, autônomos ou não, sob pena de atrair o óbice contido no enunciado da Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC/73 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"). Nesse sentido, confiram-se:

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. **IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.** 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932. 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou

Documento eletrônico VDA60072396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:58
Código de Controle do Documento: b18b615f-d192-4d98-bf2c-180c76ebaebf

de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão. 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais. 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC. 5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp 701.404/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2018, DJe 30/11/2018). [grifou-se]

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA. 1. Ação de obrigação de fazer, cumulada com compensação por danos morais e repetição de indébito. **2. O agravo em recurso especial, interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial, que não impugna, especificamente, os fundamentos por ela utilizados não deve ser conhecido**. 3. Agravo não provido. (AgInt no AREsp 1481466/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2019, DJe 28/08/2019). [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA. POSSIBILIDADE DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE ADENTRAR O MÉRITO DO RECURSO. **1. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que nega admissibilidade ao recurso especial impede o conhecimento do agravo, independentemente de se tratar de fundamento autônomo ou não. Precedente: EAREsp nos AREsp 701.404/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/9/2018.** 2. "É possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do reclamo, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia" (AgRg no AREsp 692.930/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1138400/BA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 26/03/2019).[grifou-se]

No caso dos autos, o Tribunal local negou seguimento ao recurso, ante a intempestividade.

Todavia, nas razões do agravo do art. 1042 do CPC (fls. 3901-3915, e-STJ), a insurgente não combateu, especificamente, todos os fundamentos utilizados pela Corte de origem para inadmitir o processamento do apelo extremo, sendo silente acerca da intempestividade.

Como cediço, à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, é no sentido de que deve a parte recorrente impugnar **todos** os fundamentos suficientes para manter o *decisum* recorrido, de maneira a demonstrar que o juízo de admissibilidade do Tribunal de origem merece ser modificado, o que não se vislumbra no recurso em questão.

Documento eletrônico VDA60072396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:58
Código de Controle do Documento: b18b615f-d192-4d98-bf2c-180c76ebaebf

É dever da parte agravante (à luz do princípio da dialeticidade) demonstrar o desacerto do magistrado ao fundamentar a decisão impugnada, atacando especificamente o seu conteúdo, em sua totalidade, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC, o que não ocorreu na espécie, uma vez que as razões apresentadas contra a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não impugnam todos os fundamentos do *decisum*.

Com efeito, "Nos termos do art. 1.042 do CPC/15 c/c 253, parágrafo único, I do RISTJ, incumbe ao agravante o ônus de impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão proferida pelo Tribunal de origem com o intuito de "destrancar" o recurso especial inadmitido, permitindo, assim, o exame deste pelo STJ." (AgInt no AREsp 727.579/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 19/12/2017).

Nesse sentido:

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDA- MENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4o, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932. 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4o, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fun- damentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932. **2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamenta- ção permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão. 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro ina- fastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.** 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamen- to ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2o, do CPC. 5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp 701.404/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018, grifos acrescidos.)
>
> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. SÚMULA 315 DO STJ. SÚMULA 182 DO STJ. MATÉRIA SEDIMENTADA PELA CORTE ESPECIAL NOS EARESP 701.404/SC, EAREsp 746.775/SC e EAREsp 831.326/SC. [...] **2. Ademais, no que diz respeito ao**

Documento eletrônico VDA60072396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:58
Código de Controle do Documento: b18b615f-d192-4d98-bf2c-180c76ebaebf

> **agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recur- so especial, a Corte Especial fixou a orientação no sentido de ser inafastável o dever do recorrente de impugnar especificamente todos os fundamentos que levaram à inadmissão do apelo extre- mo, não se podendo falar, na hipótese, em decisão cindível em capítulos autônomos e indepen- dentes (EAREsps 701.404/SC, 746.775/PR e 831.326/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.9.2018, DJe 30.11.2018).** 3. Outrossim, "entende-se por impugnação específica a explicitação dos elementos de fato e as razões de direito que permitam ao órgão ad quem individuar com precisão o error in iudicando ou o error in procedendo alegados no recurso" (ASSIS, Araken de. Manual dos recursos [livro eletrônico]. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021). Nessa perspectiva, não há como se admitir impugnação implícita para fins de mitigação do requisito de admissibilidade recursal. 4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EAREsp n. 1.536.939/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 7/12/2021, DJe de 15/12/2021, grifos acrescidos.)

Desta forma, irrefutável a incidência da Súmula 182 do STJ, porquanto inexistiu **ataque específico a todos** os fundamentos da decisão que obstou a ascensão do recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60072396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:58
Código de Controle do Documento: b18b615f-d192-4d98-bf2c-180c76ebaebf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.178.963 / GO

Número Registro: 2026/0047399-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
522032369 52203236920238090051

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EAGLE HOLDING LTDA
ADVOGADOS : LUCAS ANTÔNIO CARVELLO GONÇALVES - GO054655
JORDANNA FOSTER'S SALES ALCÂNCIO - GO062223
AGRAVADO : CLARO S.A
ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES - SP138094
JOÃO VITOR DE PAIVA MUNIZ FERREIRA - SP448574

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EAGLE HOLDING LTDA
ADVOGADOS : LUCAS ANTÔNIO CARVELLO GONÇALVES - GO054655
JORDANNA FOSTER'S SALES ALCÂNCIO - GO062223
AGRAVADO : CLARO S.A
ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES - SP138094
JOÃO VITOR DE PAIVA MUNIZ FERREIRA - SP448574

Documento eletrônico VDA60661885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:23
Código de Controle do Documento: f7ac2588-783e-4f14-a70b-1facfd29fee1

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:23
Código de Controle do Documento: f7ac2588-783e-4f14-a70b-1facfd29fee1